|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 331/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 695/2018 | |
| INTERESSADO | K.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  CNPJ 16.539.877/0001-95 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 07 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 695/2018 à empresa K.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 16.539.877/0001-95, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 13-14), bem como juntou documentos (fls. 15-21). Informa, em suma, que a empresa encontra-se inativa desde o ano de 2011, motivo pelo qual requer a baixa da cobrança e o arquivamento da Notificação Administrativa nº 695/2018.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte realizou o registro de forma voluntaria no Conselho em 04/02/2013 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do Arquiteto e Urbanista José Nélson Machado, matrícula CAU nº A24045-1, como responsável técnico da empresa até 16/09/2014, conforme RRT de cargo e função nº 855590.
6. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios” e, no contato social da empresa arquivado na Junta Comercial, consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades “68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios”* atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas e sujeita à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
7. Nesse sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. **as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)
2. as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
3. As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica e no CNPJ, **“*68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios”,***atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da alínea “j” do inciso I do art. 2º da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, bem como pelo fato da contribuinte ter tido como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista, até que a empresa torne-se inativa, é obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador do exercício profissional, conforme previsão expressa no art. 1º, incisos I e III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado sua inatividade a partir do ano de 2011, inclusive sendo este um ano anterior à realização do registro voluntário realizado em 2013, esta não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a alegação realizada, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, não há como a pessoa jurídica ativa, tanto perante o receita federal, quanto na junta comercial, deixar de estar regularmente vinculada a um Conselho de fiscalização profissional.
6. Ainda, sendo desejo da impugnante proceder a baixa do registro junto ao Conselho, esta deverá providenciar pedido formal, mormente em função da existência de procedimento específico para a baixa do registro.
7. Observa-se, inclusive, que a empresa encontra-se irregular perante o Conselho, uma vez que, além de encontrar-se em situação de inadimplência, a partir de 16/09/2014, não identifico a anotação de profissional responsável técnico.
8. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa K.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 16.539.877/0001-95, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 04/02/2013, inclusive com o registro de responsável técnico até 16/09/2014, e, além desta exercer atividade privativa de arquitetos e urbanistas, não comprova a alegada inatividade da pessoa jurídica a partir de 2011. Ainda, não havendo solicitação formal de baixa do registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 331/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 695/2018 |
| INTERESSADO | K.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  CNPJ 16.539.877/0001-95 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 189/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 06 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa K.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 16.539.877/0001-95, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 04/02/2013, inclusive com o registro de responsável técnico até 16/09/2014, e, além desta exercer atividade privativa de arquitetos e urbanistas, não comprova a alegada inatividade da pessoa jurídica a partir de 2011. Ainda, conforme observado pelo Conselheiro relator, não havendo solicitação formal de baixa de seu registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover as diligências necessárias em relação à necessidade de anotação de responsável técnico.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.